

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0000148-51.2002.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **COLORFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir do relatório de **fls. 652-653**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 654** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fl. 656** – Decisão determinando cumprimento do r. despacho de fls. 642-643, através da publicação dos editais que se referem o artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005, bem como o arquivamento de todos os apensos.
3. **Fl. 657** – Ato ordinatório encaminhando os autos ao setor de digitalização e, após ao arquivamento.

CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico informa ciência da r. decisão de **fl. 656**, ocasião em que foi determinada o cumprimento do r. despacho de **fls. 642-643**, através da publicação dos editais que se referem o artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005 e o arquivamento de todos os apensos.

Contudo, a partir do ato ordinatório de **fl. 657** foi determinada a remessa do feito ao setor de digitação, provavelmente para cumprimento da primeira parte da decisão supra (*publicação dos editais que se referem o artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005*), sendo que, após a diligência narrada, o feito falimentar seria remetido ao arquivo.

Diante deste cenário, o Síndico irá postular a reconsideração do ato ordinatório de **fl. 657**, já que o MM. Juízo determinou na r. decisão de **fl. 656** o arquivamento dos apensos do presente feito e não do processo falimentar.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico requer a Vossa Excelência seja cumprida a primeira parte da r. decisão de fl. 656, através da publicação dos editais que aludem o artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005, bem como seja reconsiderado o ato ordinatório de fl. 657, já que a referida decisão determinou o arquivamento dos apensos do processo de falência e não deste feito em si.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Colorfest Indústria e Comércio de Artefatos de Papel
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312